



OFÍCIO Nº 2083 SERV-PUBLICA/2022

Goiânia, 06 de setembro de 2022.

Ao Senhor

FRANCISCO JORGIVAN MACHADO LEITÃO

DIRETOR-PRESIDENTE E DE INVESTIMENTOS

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BRASIL CENTRAL - PREVCOM
BrC

NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Recomendação. Prestação de Contas Anual. Processo nº 202000047002679.

Senhor Diretor-Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Colegiado**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 2928**, de 04 de agosto de 2022, nos autos em epígrafe, que tratam da Prestação de Contas Anual dessa Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVCOM BrC, referente ao exercício de 2019.

2. Nos termos da referida decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em:

a) **julgar regular** a Prestação de Contas Anual, com fundamento no artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LO/TCE/GO (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás); e

b) **recomendar**, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE/GO, que avalie a conveniência e a oportunidade de reclassificar o valor de R\$ 588.000,00, registrados no Exigível Operacional, a título de PIS/COFINS, para o Exigível Contingencial, dado o grau de incerteza de seu desembolso, em virtude de tratar-se mediante de recurso objeto de mandado de segurança perante a RFB, bem como os respectivos depósitos judiciais, com vistas a melhorar a fidedignidade das informações (item 2.9.1 - do Balanço Patrimonial).

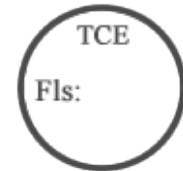
Atenciosamente,

Marcus Vinicius do Amaral
SECRETÁRIO-GERAL

Anexos: Cópias do Acórdão nº 2928/2022 e do Relatório/Voto nº 591/2022-GCKT.

Processo Referência SEI nº 202100047001678 (Evento 47).

KMB/ARC/Uta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ANEXO/2022 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134
Date: 2022.09.06 16:16:52 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202100047001678 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922702661631152141231091781781552671132361352902>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO

Processo nº 202000047002679/102-01-
Prestação de Contas Anual: FUNDACAO
DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO
BRASIL CENTRAL – PREVCOM BrC.
Exercício Financeiro de 2019.
Regularidade. Quitação ao gestor.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º **202000047002679/102-01**, que tratam sobre a prestação de contas referente ao exercício de 2019, oriunda da **Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – PREVCOM BrC**, unidade orçamentária 1770, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos seus Colegiado, no sentido de:

I - Julgar regulares as contas tratadas no presente processo, relativa ao exercício de 2019, oriunda da oriunda da **Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – PREVCOM BrC**, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, de responsabilidade do Sr. Edson Ronaldo do Nascimento, com fundamento no artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/2007 – LO/TCE-GO;

II. Expedir a devida quitação em favor do Sr. Edson Ronaldo do Nascimento Edson Sales de Azeredo Sousa, com base no parágrafo único do art. 72 da Lei 16.168/2007(LO/TCE-GO);

III. Recomendar à autoridade gestora da PREVICOM-BrC, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCE-GO, que avalie a conveniência e a oportunidade de reclassificar o valor de R\$ 588.000,00, registrados no Exigível Operacional, a título de PIS/COFINS, para o Exigível Contingencial, dado o grau de incerteza de seu desembolso, em virtude de tratar-se mediante de recurso objeto de mandado de segurança perante a RFB, bem como os respectivos depósitos judiciais, com vistas a melhorar a fidedignidade das informações (item 2.9.1 - Do Balanço Patrimonial); e

IV – Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no art. 71 da mesma Lei

À **Secretaria Geral**, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202000047002679

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 04/08/2022 15:36
Função: Presidente assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 04/08/2022 15:36
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 01/08/2022 15:24
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 03/08/2022 14:55
Função: Conselheira assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 02/08/2022 11:22
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 03/08/2022 09:29
Função: Conselheiro assinante

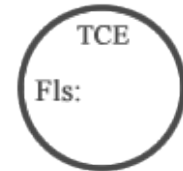


Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 02/08/2022 14:24
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 01/08/2022 16:06
Função: Procurador assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ANEXO/2022 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134

Date: 2022.09.06 16:16:53 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202100047001678 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922702661631152141231091781781552671032361352902>



RELATÓRIO Nº 591/2022 - GCKT.

PROCESSO N.º: 202000047002679/102-01
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
INTERESSADO: FUND. PREVIDÊNCIA COMP. BRASIL CENTRAL - PREVCOM BrC
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual, oriunda da **Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVCOM BrC**, unidade orçamentária 1770, referente ao exercício de 2019.

Atendendo ao disposto na Resolução Normativa TCE n.º 5, de 20 de agosto de 2018, o Diretor Presidente, Sr. Nelson Hideaki Fujimoto, encaminhou a presente Prestação de Contas Anual, de forma eletrônica, mediante o portal TCE-HUB.

Na ordem processual, o Serviço de Contas de Gestores, após a devida análise, expediu a Instrução Técnica Conclusiva n.º 23/2022 - SERV-CGESTORES (doc. 76) e sugeriu que:

" II. **Julgue regulares** as contas tratadas no presente processo do ex-Diretor Presidente da *Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVICOM-BRC*, Sr. Edson Ronaldo do Nascimento, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis nos termos do art. 72 da LOTCE (GO) e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, **dê quitação** ao mesmo;

III. **Recomende** a PREVICOM-BrC, com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de reclassificar o valor de R\$ 588 mil registrados no Exigível Operacional a título de PIS/COFINS, para o Exigível Contingencial, dado o grau de incerteza de seu desembolso mediante o mandado de segurança perante a RFB e os respectivos depósitos judiciais, com vistas a melhorar a fidedignidade das informações (item 2.9.1 Do Balanço Patrimonial);

VII. **Destaque**, no acórdão de julgamento: a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas compôs o Parecer Ministerial de n.º 293/2022 - GPMC (doc. 78), manifestando no sentido de que, nos limites da análise promovida pelo Serviço de Contas dos Gestores, foi forçoso reconhecer a regularidade das contas, com a recomendação e os destaques sugeridos na Instrução Técnica Conclusiva n.º 23/2022, acima destacada; e

Seguidamente, a Auditoria, por meio da Manifestação de n.º 311/2022 - GACAC (doc. 80), opinou no sentido de: a) julgar regular a presente Prestação de Contas Anual, apresentada pelo gestor da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVCOM BrC, referente ao exercício de 2019, dando-se quitação plena ao Sr. Edson Ronaldo Nascimento, com fulcro no art. 72 da Lei n.º 16.168/07; b) recomendar a



PREVICOM-BrC, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de reclassificar o valor de R\$ 588.000,00, registados no Exigível Operacional e a título de PIS/COFINS, para o Exigível Contingencial, dado o grau de incerteza de seu desembolso, em virtude de tratar-se de objeto de mandado de segurança junto à RFB, bem como os respectivos depósitos judiciais, com vistas a melhorar a fidedignidade das informações (item 2.9.1 - Do Balanço Patrimonial); e c) destacar no acórdão de julgamento, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LO/TCE-GO (Redação dada pela Lei nº 17.260/2011), quanto a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento, no que se refere a processos de tomada de contas especial, de inspeções ou auditorias, de atos de pessoal e de obras ou serviços paralisados, nos quais sejam identificados danos ao erário, assim como as respectivas multas que decorrerem de possíveis débitos.

É o relatório.

VOTO

A competência deste Tribunal de Contas, para a apreciação e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, encontra-se estampada no inciso II do artigo 1º da Lei n. 16.168, de 11/12/2007, c/c o inciso II do artigo 26 da Constituição Estadual, instrumentalizando-se na forma preconizada pelo artigo 181 e seguintes do respectivo Regimento Interno/TCE-GO.

Inicialmente, deve-se registrar que o Tribunal de Contas do Estado exerce o controle "*a posteriori*" do julgamento de tomadas e prestações de contas, ou seja, o controle é posterior aos atos de gestão, após a conclusão dos atos administrativos que culminaram com a utilização dos recursos públicos durante o respectivo exercício.

Desta feita, as Cortes de Contas se postam, na ordem jurídica nacional, como instituições imprescindíveis ao regular e idôneo funcionamento da Administração Pública, garantindo a transparência na aplicação dos recursos públicos com a consequente preservação do erário.

Cumprido destacar que deve ser examinado e aferido no exercício do controle externo, a legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados pelo administrador, na gestão dos recursos públicos.

Na análise dos autos, depreendo que o caminho processual arquitetado pelo artigo 49 da Lei 16.168/07 foi corretamente percorrido, fazendo-se presentes a instrução da unidade técnica, o parecer ministerial e a manifestação de Auditoria.

Verifico, ainda, que a prestação de contas foi encaminhada, a este Tribunal, intempestivamente, em desatenção ao disposto no artigo 11 da Resolução Normativa TCE nº 5/2020, todavia não impactando no julgamento das contas, vez que a responsabilidade do envio é do gestor referente ao exercício de 2020. Ademais, o feito se fez composto de todos os documentos descritos no Anexo I à Resolução Normativa-TCE nº 5/2018, acrescentando que o Controle Interno emitiu os devidos relatório, certificado e parecer, consoante pronunciamentos da ordem da Controladoria Geral do Estado, não sendo apontadas impropriedades/irregularidades.



Pelo exposto, acolho as manifestações formalizadas pelo Serviço de Contas dos Gestores, Ministério Público de Contas e pela Auditoria e, presumindo a legalidade e legitimidade dos atos, documentos e informações constantes dos autos, apresento voto no sentido de que:

I - Seja **julgada regular** a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, oriunda da oriunda da **Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVCOM BrC**, unidade orçamentária 1770, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, de responsabilidade do Sr. Edson Ronaldo do Nascimento, nos termos do artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, expeça-se a devida quitação ao mesmo;

II. Seja recomendado à a PREVICOM-BrC, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de reclassificar o valor de R\$ 588.000,00, registrados no Exigível Operacional, a título de PIS/COFINS, para o Exigível Contingencial, dado o grau de incerteza de seu desembolso, em virtude de tratar-se mediante de recurso objeto de mandado de segurança perante a RFB, bem como os respectivos depósitos judiciais, com vistas a melhorar a fidedignidade das informações (item 2.9.1 - Do Balanço Patrimonial); e

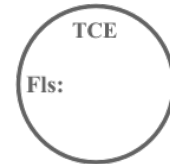
III - Seja destacada a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no art. 71 da mesma Lei.

Nos termos do art. 14, inciso I, do RITCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 11 de julho de 2022.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/ljp/dsr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 591/2022 - GCKT

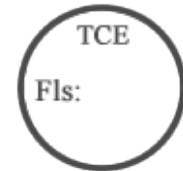
Digitally signed by KENNEDY DE SOUSA TRINDADE:28260430134

Date: 2022.07.20 09:22:40 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047002679 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061141352531391481542281052481532832202561>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ANEXO/2022 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134

Date: 2022.09.06 16:16:51 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202100047001678 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922702661631152141231091781781552771932361352902>